



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 87/2022

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

PROTOCOLO Nº 1141/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE O FORNECIMENTO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS CUJOS CONTRIBUINTES ADOTAREM CÃES E GATOS CASTRADOS E VACINADOS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES E ONGS CADASTRADAS.

INICIATIVA: VEREADOR IRINEU CANTADOR

PARECER Nº 38/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Irineu Cantador submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe, que institui o programa “IPTU Amigo” na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGS cadastradas.

A presente propositura vem acompanhada da seguinte justificativa, fls. 03 que:

“Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

A castração, mais do que qualquer outra consequência, evita a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

procriação e crias indesejadas. Não é exagero falar que, ao castrar um animal, se está salvando centenas ou milhares de outros, já que, na prática, o que está impedindo é que outros nasçam e acabem sendo abandonados.

Araucária promove campanhas de castração gratuita, todavia não é suficiente para sanar o problema de animais em estado de rua, além da castração, é preciso que estes animais encontrem um lar, motivo pelo qual torna-se necessário o incentivo a adoção de animais do centro de zoonoses e de ongs cadastradas”

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta também na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Constituição Federal em seu art. 156, inciso I, prevê que compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;"*

Ademais, sobre o referido imposto, o IPTU, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e que institui normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seu art. 32, também apregoa que é de competência dos Municípios:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Exposta a competência local, partimos para a iniciativa parlamentar, em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão reiterada, assentou que a limitação de competência deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dessarte, sobre o que trata a matéria do Projeto de Lei nº 13/2022 o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que específica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Incorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

(grifou-se)

Pelo exposto acima, temos que compete ao Poder Legislativo legislar sobre leis de natureza tributária.

Por outro lado, temos a questão das despesas dispostas no presente projeto de lei que, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo Poder Executivo Municipal, a indicação do art. 5º do projeto não suprem a exigência, pois é uma indicação genérica, sem realmente demonstrar a fonte de custeio orçamentário. Desta

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

forma, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário e, pelo menos, com uma das condições, quais sejam, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, em conformidade com a determinação do art. 14 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2087891-64.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

Diane do exposto, a presente proposição deveria estar acompanhada de pelo menos 3 (três) requisitos a saber: 1) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes; 2) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e 3) apresentar a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período respectivo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei nº 13/2022 está atribuindo obrigações ao Poder Executivo ao mencionar que este “**regulamentará esta Lei no que couber**”, desta forma há uma invasão da seara de competência – usurpação, por parte do Poder Legislativo.

Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária os projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do Município:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Dessa forma, recomendamos a supressão do art. 4º do referido projeto para que não configure atribuição ao Poder Executivo.

De todo o exposto, ressaltamos que a Constituição Federal não trata a matéria como sendo de competência privativa do Executivo, desta forma, a iniciativa do presente projeto pode ser exercida pelo Vereador, desde que apresentado os documentos acima elencados.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Cumpre salientar que a presente proposição segue determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, **DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES POSTULADAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, não se encontra maculado pelo vício da constitucionalidade ou ilegalidade, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ressaltando que o processo legislativo como se encontra, sem o estudo de estimativa de impacto orçamentário, bem como dos demais requisitos dispostos na Lei Complementar 101/2000 sobre a proposição, incorre em ato enquadrado como de improbidade administrativa, bem como viola os pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo.

A Lei Federal 8429/92 classifica os atos de improbidade administrativa como a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) – dentre eles, os elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os sujeitos

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

passivos são os entes públicos lesados pela prática de um ato de improbidade administrativa. (DI PIETRO, 2013, p.904) (grifamos)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu de que o não atendimento dos requisitos da LRF, quando da concessão e benefícios fiscal da qual decorreu renúncia de receita, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa, verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita. Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00). Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; EDcl 0007528-27.2009.8.26.0081/50000; Ac. 7362578; Adamantina; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 13/11/2013; DJESP 06/03/2014)

Diante do previsto no art. 52, I, II e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de março de 2022.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

| Estagiária De Direito.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/03/2022 as 11:48:54.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108219&c=E93N5A>.